ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

Pregão Eletrônico nº 33/2026 (Compras.gov.br nº 120/2026 – UASG 925400)
Processo Eletrônico nº 202600047003032
Objeto: agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e emissão de seguro de viagem internacional

UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.181.341/0001-15, participante do certame por meio de seu estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 14.181.341/0011-97, com sede na Av. Portugal, 1148 – Quadral 29- Lote 1E Sala C2501, Bairro Marista, CEP 74.150-030, Goiania/GO neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 9.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, que se insurge contra o afastamento do benefício de desempate que obteve com base na autodeclaração, não comprovada, de ações de equidade de gênero de nível "Ouro", e contra a declaração da Recorrida como vencedora do Item 1, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O sistema Compras.gov.br registrou, em 22/10/2026 às 14:24:48, que "a fase de recurso do item 1 está aberta até 27/10/2026". Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.7 do Edital, o prazo para contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, com

termo final fixado no sistema para **03/11/2026**. Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente declarou no sistema possuir ações de equidade de gênero de **nível Ouro**, o nível máximo da IN SEGES/MGI nº 382/2025. Foi justamente essa declaração que a destacou do bloco de dezenas de licitantes empatadas em R$ 0,0001 e a colocou provisoriamente em primeiro lugar. Convocada a comprovar o nível declarado, não apresentou nenhum dos dois documentos que a norma admite para esse nível. Apresentou apenas um selo de programa estadual cuja categoria também se denomina "Ouro".

Afastado o benefício, a Recorrente sustenta agora: (a) que as respostas aos pedidos de esclarecimento a teriam levado a crer que o critério de equidade não seria aplicado; (b) que a recusa do selo estadual ofenderia o art. 19, II, da Constituição Federal e configuraria formalismo exacerbado; e (c) que a Administração deveria exercer a autotutela. Pede a anulação da aplicação do critério (b.1), subsidiariamente o reconhecimento do selo estadual como nível Ouro (b.2), o "aproveitamento das propostas mais vantajosas" (b.3) e, por fim, a revogação do certame com republicação do edital (d).

Nenhum desses argumentos altera o fato central: **a Recorrente obteve vantagem competitiva com base em uma autodeclaração que não conseguiu comprovar**. A decisão do Agente de Contratação, precedida de diligência e devidamente motivada, deu exato cumprimento à lei, ao Edital e ao regulamento, e deve ser mantida.

III – DOS FATOS, CONFORME OS REGISTROS DO PRÓPRIO CERTAME

A cronologia que consta dos autos e do Termo de Julgamento gerado pelo Compras.gov.br é a seguinte:

Data/Hora	Ato (fonte)
30/09/2026	Edital, item 6.19.3: critério de desempate do "desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, **conforme regulamento**".

Data/Hora	Ato (fonte)
07/10/2026	Resposta ao Pedido de Esclarecimento 2, formulado **pela própria WEBTRIP**. No Questionamento 12, a Administração informa que, para o critério de desempate da IN SEGES nº 382/2025, "**o sistema irá analisar de forma automática desde que a licitante informe ao cadastrar**". No Questionamento 13, a WEBTRIP pergunta se a licitante que declarar selo de equidade terá de apresentar documentos "**sob pena de desclassificação por declaração falsa**".
13/10/2026	Resposta ao Esclarecimento 8: "**Sim. Em caso de empate real, serão aplicados os critérios do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 [...] III – desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho**".
Até 16/10/2026, 08:59	Fim do cadastramento de propostas. A WEBTRIP declara no sistema o nível "**Ouro**". A UATUMÃ declara o nível "**Prata**".
16/10/2026, 09:45	Empate real em R$ 0,0001 entre dezenas de licitantes. Aplicado o inciso III do art. 60, **somente duas licitantes**, as únicas que nesse valor se autodeclararam Ouro (WEBTRIP e LNX TRAVEL), seguem para o sorteio. A WEBTRIP é sorteada e convocada (09:47:16).
16/10/2026, 10:56	O Agente informa que será registrada diligência para solicitação de documentos. A WEBTRIP havia se colocado "às ordens para qualquer diligência que seja necessária".
19/10/2026, 15:22–15:24	O Agente registra: "a documentação apresentada não comprova o enquadramento Ouro, por ausência dos documentos específicos exigidos" e "existe uma diferença entre a categoria 'Ouro' do selo estadual e o nível Ouro utilizado no Compras.gov.br".

Data/Hora	Ato (fonte)
20/10/2026, 09:34	A LNX TRAVEL, também autodeclarada Ouro, recebe o mesmo tratamento, com transcrição do art. 5º da IN SEGES/MGI nº 382/2025: "Nenhum dos dois foi apresentado".
21/10/2026, 15:34	Registro do motivo para ambas: "Ausência de comprovação do enquadramento informado pela empresa (Equidade de gênero 'Ouro')". O sistema reaplica os critérios do art. 60 às propostas subsequentes e realiza novo sorteio. A UATUMÃ é convocada.
22/10/2026, 14:00–14:12	Proposta da UATUMÃ aceita e habilitada. A WEBTRIP registra intenção de recurso às 14:12:14, "na fase habilitação".

Os registros mostram, sem margem para dúvida, que **a posição provisória de primeira colocada da Recorrente decorreu exclusivamente da autodeclaração de nível Ouro**. Sem ela, a Recorrente teria permanecido no bloco geral de empatadas, como as demais licitantes que declararam com exatidão os níveis Prata ou Bronze ou que não declararam nível algum.

IV – NOTA PRELIMINAR

A Recorrida apenas registra, para apreciação de Vossa Senhoria, dois aspectos de admissibilidade. Primeiro, a intenção de recurso foi registrada às 14:12:14, na fase de habilitação, depois de encerrado (às 14:10:46) o prazo de intenção da fase de julgamento de propostas, à qual pertence o ato efetivamente impugnado (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.3.1 do Edital). Segundo, a Recorrente não impugnou o Edital no prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (item 1.4 do Edital), e é tardia a tentativa de questionar agora a aplicação do critério de desempate. A Recorrida confia ao juízo de Vossa Senhoria a avaliação desses pontos e passa diretamente ao mérito, onde a improcedência do recurso é manifesta.

V – DO MÉRITO

V.1 – A autodeclaração de nível Ouro foi a fonte da vantagem obtida pela Recorrente

A IN SEGES/MGI nº 382/2025 disciplina o critério de desempate do art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021 e não deixa margem a dúvidas quanto ao alcance da autodeclaração. O art. 4º, parágrafo único, exige que o licitante, no cadastramento da proposta, declare **possuir documentos comprobatórios** e indique o nível em que se enquadram, "nos termos definidos nos arts. 5º a 7º". A declaração no sistema, portanto, não é autossuficiente: ela pressupõe a existência prévia do documento específico correspondente ao nível declarado.

O art. 8º, § 1º, por sua vez, confere ao nível Ouro **prevalência sobre os níveis Prata e Bronze** na ordem de desempate. É por isso que a declaração de nível Ouro tem efeito decisivo. No caso concreto, ela retirou a Recorrente de um bloco de dezenas de licitantes empatadas em R$ 0,0001 e a colocou numa disputa restrita a apenas duas empresas, sorteadas entre si.

Ao declarar o nível Ouro, a Recorrente afirmou à Administração e aos demais licitantes que possuía um dos documentos exigidos para esse nível. Essa afirmação produziu efeito imediato e concreto: a Recorrente passou à frente de todas as concorrentes de nível Prata, inclusive a Recorrida. Quando instada a comprovar o que declarou, não o fez. A consequência não pode ser outra senão o afastamento da vantagem indevidamente obtida, sob pena de se premiar a declaração sem lastro em detrimento de quem declarou com fidelidade.

V.2 – O rol do nível Ouro é taxativo e o selo estadual não o integra

O art. 5º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 estabelece **rol taxativo e fechado** para a comprovação do nível Ouro, como transcrito pelo próprio Agente de Contratação na sessão:

> *"O art. 5º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 exige um destes documentos: • Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres nos oito anos anteriores à licitação; ou • Selo de Igualdade de Gênero do PNUD, dentro da validade. Nenhum dos dois foi apresentado."*

Ao contrário do nível Bronze, que admite comprovação por meios mais amplos, como certificações de terceira parte e declaração do licitante acompanhada de evidências objetivas (art. 7º), o regulamento **deliberadamente não conferiu ao nível Ouro essa flexibilidade probatória**. A razão é evidente: o nível Ouro tem prevalência sobre todos os demais e decide sozinho quais licitantes chegam ao bloco final. Por isso mesmo foi reservado a duas certificações específicas, concedidas por processo seletivo próprio pelo Ministério das Mulheres ou pelo PNUD, de abrangência reduzida e verificáveis junto às entidades emissoras.

O documento apresentado pela Recorrente é um selo de programa estadual. Não é o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça nem o Selo de Igualdade de Gênero do PNUD. A coincidência da palavra "Ouro" no nome de uma categoria do programa estadual não converte esse documento na certificação exigida pela norma. Foi o que registrou, com precisão, o Agente de Contratação: "existe uma diferença entre a categoria 'Ouro' do selo estadual e o nível Ouro utilizado no Compras.gov.br", sendo os selos estaduais ou municipais, segundo a orientação oficial do Ministério da Gestão, possíveis evidências de nível Bronze.

Se a Recorrente não consta dos cadastros das entidades certificadoras previstas no art. 5º, como demonstram os documentos que ela própria apresentou, a declaração de nível Ouro não tinha suporte desde o cadastramento da proposta. Não se trata de documento vencido nem de falha formal sanável, mas da **inexistência do próprio requisito material** do benefício reivindicado.

V.3 – A verificação é dever vinculado do Agente de Contratação, e a consequência está prevista no art. 10

O art. 9º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 impõe ao agente de contratação o dever de **verificar** se a proposta classificada provisoriamente em primeiro lugar faz jus ao critério de desempate aplicado. O verbo não está sujeito a juízo de conveniência. O § 1º determina a verificação da autenticidade dos documentos comprobatórios, e o § 2º autoriza diligências junto às entidades emissoras. O art. 10 estabelece a consequência:

> *"Constatadas inconsistências ou irregularidades na documentação apresentada, o licitante não fará jus ao benefício do critério de*

desempate de que trata o art. 60, caput, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o agente de contratação ou comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital."

A ausência total do documento exigido é, *a fortiori*, a mais grave das inconsistências de que trata o dispositivo. Diante de empate real com aplicação do critério de equidade, a Administração deveria seguir esta sequência:

- verificar a documentação correspondente ao nível declarado pela licitante beneficiada;
- afastar o benefício das declarações não comprovadas;
- reconhecer a precedência apenas do nível validamente comprovado;
- prosseguir para os critérios subsequentes se o empate persistir entre licitantes do mesmo nível; e
- realizar o sorteio apenas se, esgotadas essas etapas, o empate ainda subsistir.

Foi exatamente o que fez o Agente de Contratação, com diligência formalizada, prazo para apresentação de documentos, mensagens claras e fundamentadas e tratamento idêntico às duas licitantes que declararam nível Ouro sem comprová-lo. A decisão não é arbitrária. É o cumprimento estrito do dever vinculado que a norma impõe. Mantê-la é condição de validade do próprio resultado do certame.

O Edital vai no mesmo sentido. Faculta a diligência "em qualquer fase desta licitação", e atribui aos licitantes a responsabilidade "pela fidelidade e legitimidade das informações" prestadas (item 18.4). Também estabelece que o licitante "assume como firmes e verdadeiras suas propostas" (item 4.3) e determina, para o benefício análogo das ME/EPP, que se verifique se o licitante "faz jus ao benefício" (item 7.4). O registro de "desclassificação" no sistema foi apenas o meio operacional de cumprir o art. 10 da IN e reaplicar o desempate. O

próprio Agente deixou claro que o efeito substancial era o afastamento do benefício: “apesar de não ser desclassificada, não comprovou fazer jus ao desempate por enquadramento nível ouro”.

V.4 – Os esclarecimentos nunca autorizaram declarar nível que não se pudesse comprovar

A tese de que os esclarecimentos teriam afastado o critério não resiste à leitura dos documentos. A resposta ao Questionamento 12, formulado pela própria Recorrente, afirma em seu parágrafo operativo que “o sistema irá analisar de forma automática desde que a licitante informe ao cadastrar”. A resposta ao Esclarecimento 8, publicada em 13/10/2026, confirma expressamente a aplicação do inciso III do art. 60. E a própria Recorrente reconhece, no recurso, que foi informada antes da sessão de que o critério “**posteriormente [...] seria aplicado**”.

Mais revelador ainda é o comportamento da Recorrente. Se ela realmente acreditasse que o critério de equidade não seria aplicado, **não teria motivo algum para declarar o nível Ouro**. A declaração só faz sentido para quem espera obter vantagem com o critério, e foi exatamente isso que ocorreu. Além disso, no Questionamento 13, a Recorrente perguntou se a declaração de selo de equidade exigiria documentos “sob pena de desclassificação por declaração falsa”. Ela sabia, portanto, que declarar nível sem documento correspondente acarretava risco. Ainda assim, declarou o nível máximo.

A resposta ao Questionamento 13 (“não serão cobrados da licitante documentos diversos dos listados no edital e no Termo de Referência”) não a socorre. Não se exigiu requisito novo de habilitação: verificou-se a premissa de um benefício que a própria licitante escolheu reivindicar. O item 6.19.3 do Edital remete ao regulamento, que lista os documentos de cada nível. E nenhuma resposta a esclarecimento pode autorizar um licitante a obter vantagem competitiva com declaração sem lastro, o que contrariaria os itens 4.3, 15.1.5 e 18.4 do Edital e o art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. A própria Recorrente, aliás, aceitou a diligência e apresentou documento, e não pode agora negar a regularidade do procedimento de que participou.

O comportamento contraditório, portanto, é da Recorrente: valeu-se do critério enquanto ele a favorecia e passou a pedir sua anulação quando não conseguiu comprovar o que

havia declarado. Essa conduta ofende a boa-fé objetiva e a segurança jurídica que ela mesma invoca (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

V.5 – Quem invoca o nível Ouro invoca a norma que o define

Os níveis Ouro, Prata e Bronze não existem na Lei nº 14.133/2021. São criação da IN SEGES/MGI nº 382/2025 (art. 3º), à qual remetem o art. 60, III, da Lei ("conforme regulamento") e o item 6.19.3 do Edital. O art. 187 da Lei nº 14.133/2021 autoriza os Estados a aplicar os regulamentos da União, e este certame foi processado no Compras.gov.br, cujo módulo de desempate opera segundo essa classificação, além de o Edital adotar expressamente a IN SEGES/ME nº 73/2022.

A Recorrente não pode reivindicar a vantagem do "nível Ouro" e, ao mesmo tempo, recusar os critérios normativos que lhe dão conteúdo. Se a IN se aplica, o selo estadual não está no rol do art. 5º. Se não se aplica, não há base normativa para atribuir a qualquer documento o efeito de "nível Ouro". Em nenhuma das hipóteses o benefício lhe seria devido.

V.6 – Não há ofensa à fé pública, nem formalismo, e há, sim, exigência de isonomia

O art. 19, II, da Constituição Federal proíbe que um ente federado negue **veracidade** aos documentos públicos de outro. O Agente de Contratação não questionou a autenticidade do selo estadual, nem a veracidade do que ele atesta. Decidiu questão diversa, de **enquadramento normativo**: o documento, ainda que verdadeiro, não é um dos dois que o art. 5º exige para o nível Ouro. Dar fé a um documento público não significa atribuir-lhe efeito jurídico que a norma reservou a outro.

Também não há formalismo exacerbado. O formalismo moderado permite relevar falhas formais que não comprometam a substância do que se quer comprovar. Aqui faltou a própria substância: a certificação exigida para o nível declarado. Aceitar documento de outra natureza em seu lugar seria criar, para uma única licitante, um critério de comprovação que a norma não prevê. A Súmula TCU nº 263, invocada no recurso, trata da comprovação de capacidade técnico-operacional e não guarda relação com o tema.

Acolher o recurso, isto sim, violaria a **isonomia** e o julgamento objetivo. Dezenas de licitantes declararam com fidelidade os níveis Prata ou Bronze, e muitas delas poderiam

deter selos estaduais, municipais ou certificações privadas. Equiparar um selo estadual ao nível Ouro premiaria quem declarou mais do que podia comprovar, em prejuízo de quem declarou com exatidão. A LNX TRAVEL, na mesma situação, recebeu tratamento idêntico, o que confirma a impessoalidade da decisão.

V.7 – Não houve exclusão de proposta mais vantajosa, nem cabe autotutela ou revogação

A proposta da Recorrente era de R$ 0,0001, **exatamente o mesmo valor da proposta da Recorrida** e de dezenas de outras licitantes. A Administração não perdeu nenhuma vantagem econômica. A única diferença da Recorrente era o nível Ouro autodeclarado e não comprovado. Afastado esse benefício, a Recorrente não teria a primeira colocação nem mesmo com a desconsideração integral do critério de equidade, pedida em "b.1": o empate seguiria para o inciso IV e para o § 1º, I, do art. 60 (item 6.20.1 do Edital), que dá preferência às empresas estabelecidas no Estado de Goiás, condição que a Recorrente, sediada no Paraná, não ostenta. O próprio Edital determina que "o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento" (item 9.9).

A autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) pressupõe ato ilegal, e não há ilegalidade a corrigir: o ato impugnado é a aplicação fiel do art. 60, III, da Lei, do item 6.19.3 do Edital e dos arts. 4º, 5º, 9º e 10 da IN SEGES/MGI nº 382/2025. O pedido de revogação tampouco se sustenta. O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 trata de modificação do edital, que não houve, e a revogação exige "fato superveniente devidamente comprovado" (art. 71, § 2º, e item 18.1 do Edital), que a Recorrente não aponta. Desfazer um certame com ampla competitividade e resultado no menor valor possível, para atender ao interesse de quem não comprovou o benefício declarado, contrariaria a eficiência, a economicidade e o interesse público.

V.8 – Da regularidade da proposta, da habilitação e do nível declarado pela Recorrida

O recurso não aponta nenhum vício na proposta ou nos documentos de habilitação da Recorrida. A proposta da UATUMÃ foi aceita em 22/10/2026 "após a análise da proposta

apresentada e confirmação do atendimento às exigências previstas no edital", e sua habilitação foi registrada na mesma data, atos que gozam de presunção de legitimidade.

Ao contrário da Recorrente, a **UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA.** declarou, de forma fiel, transparente e em estrita observância à realidade de suas práticas institucionais, o nível **Prata** de ações de equidade de gênero, ao qual efetivamente faz jus, nos termos do art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025.

Ressalta-se que a UATUMÃ **já apresentou a documentação comprobatória pertinente**, demonstrando o efetivo cumprimento dos requisitos correspondentes ao nível declarado, permanecendo à inteira disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos ou diligências complementares, nos termos do art. 9º da referida Instrução Normativa.

Evidencia-se, portanto, a distinção fundamental entre as licitantes: enquanto a UATUMÃ declarou o nível de equidade que efetivamente atende e apresentou as respectivas evidências comprobatórias, a Recorrente declarou condição cuja comprovação não restou demonstrada pela documentação apresentada.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA requer a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e a juntada das presentes contrarrazões, por tempestivas;

b) a apreciação, a critério de Vossa Senhoria, dos aspectos de admissibilidade registrados no capítulo IV;

c) no mérito, o **total improvimento** do recurso, com a manutenção integral: (i) do afastamento do benefício de desempate autodeclarado pela Recorrente (Equidade de gênero – nível "Ouro"), por ausência de comprovação nos termos dos arts. 4º, 5º, 9º e 10 da IN SEGES/MGI nº 382/2025 e do item 6.19.3 do Edital; e (ii) da aceitação da proposta e da habilitação da UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA no Item 1;

d) o indeferimento do pedido de reconhecimento do selo estadual como comprovação de nível Ouro, bem como dos pedidos de revogação do certame e de republicação do edital;

f) caso Vossa Senhoria mantenha a decisão recorrida, o encaminhamento dos autos à autoridade superior, acompanhados destas contrarrazões, para que seja negado provimento ao recurso (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e item 9.5.1 do Edital); e

g) concluída a fase recursal, o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Recorrida (art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 e item 10 do Edital).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 03 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA DA SILVA LOBO
Data: 03/11/2026 10:44:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

UATUMÃ TURISMO E EVENTOS LTDA
CNPJ 14.181.341/0011-97
Representante legal

Traslado de Procuração bastante que fazem: **UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA** a **MARCIA DA SILVA LOBO e MARLON JOSE DA SILVA COSTA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na sede da Matriz do 1º Tabelionato de Notas, situada à Avenida Djalma Batista, nº 439, Bairro de Nossa Senhora das Graças, compareceram virtualmente como OUTORGANTES: **UATUMA TURISMO E EVENTOS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na cidade de Campinas/SP, na Rua Luiza Rodrigues da Rosa, nº 77, quadra 10621-J4, lote 001, sala 01, Residencial Swiss Park, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 14.181.341/0001-15**, e suas filiais: CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0005-49,** com sede estabelecida na cidade de Manaus/AM, na Avenida Djalma Batista, nº 1719, sala 1702, Chapada; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0006-20,** com sede estabelecida na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 8, sala 102; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0016-00,** com sede estabelecida na cidade de Rio Branco/AC, na Rua Floriano Peixoto, nº 883, Centro; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0009-72,** com sede estabelecida na cidade de recife/PE, na Avenida República do Líbano, nº 251, sala 2205, Pina; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0014-30,** com sede estabelecida na cidade de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, nº 0253, Edifício CEO Salvador Shopping, sala 2609, Caminho das Árvores; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0011-97,** com sede estabelecida na cidade de Goiânia/GO, na Avenida Portugal, nº 1148, quadra L29, Setor Marista; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/00013-59,** com sede estabelecida na cidade de Fortaleza/CE, na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1423, Aldeota; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0007-00,** com sede estabelecida na cidade de Porto Velho/RO, na Avenida Sete de Setembro, nº 1925, sala 6, Nossa Senhora das Graças; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0010-06,** com sede estabelecida na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Rio Grande do Norte, nº 1435, sala 708, Savassi; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0008-91,** com sede estabelecida na cidade de Curitiba/PR, na Rua Bom Jesus, nº 212, sala 1904, Juveve; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0012-78,** com sede estabelecida na cidade de Brasília/DF, na SCRS 516, BLOCO B, 69, CRS 516, Parte CH 1602, Asa Sul; CNPJ/MF sob o nº **14.181.341/0015-10,** com sede estabelecida na cidade de Macapá/AP, na Caramuru, nº 1293A, Buritizal neste ato representadas por: **JULIANO BARBOSA CARNEIRO,** brasileiro, que se declarou solteiro, empresário, nascido em Manaus/AM aos 22/11/1978, filho de Jose Carneiro e Marlene Cristina Barbosa Carneiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01017720942, expedida pelo DETRAN-AM, onde consta o Documento de Identidade nº 99954 MT-SP e do CPF-MF nº 284.740.278-02, domiciliado e

df03-eede-5dbb-558c
6917-9b34-d63c-d537
www.cartorios.com.br

Esse documento foi assinado por ANNA RENATA RIBEIRO AMAZONAS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código 5LNUP-JSM7W-ELNMG-JWS78

residente na cidade de Manaus/AM, na Avenida Via Láctea, nº 640, Jardim Morada do Sol, Condomínio Unique, apto. 1102 B , Bairro Aleixo, CEP: 69.060-085, e-mail: juliano@carneiropar.com.br e **MARCO ANTÔNIO ABREU MOREIRA,** brasileiro, que se declarou casado, técnico contábil, nascido em Manaus/AM, aos 17/08/1982, filho de Antonio Marques Moreira e Aurenila Dias de Abreu, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03612285368, expedida pelo DETRAN-AM, onde consta o Documento de Identidade nº 14609975 e do CPF-MF nº 729.290.142-53, domiciliado e residente na cidade de Manaus/AM, na Rua Francisco Loureiro, nº 185, Condomínio Turim, Bloco 03, apto. 401, Bairro Ponta Negra, e-mail: marcoabreu@tucunareturismo.com.br; reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente Autorizada, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé, através de vídeoconferência e **assinam este ato de forma eletrônica, utilizando o sistema e-Notariado, nos termos do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.** E por eles me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante PROCURADORES: **MARCIA DA SILVA LOBO,** brasileira, que se declarou solteira, administradora, nascida em Itacoatiara/AM aos 19/06/1979, filha de Sildberto Dos Santos Lobo e Luziete da Silva Lobo, portadora da Dni - Documento Nacional de Identificação nº 636.960.532-87, expedida pela IIACM-SSP e do CPF-MF nº 636.960.532-87, domiciliada e residente na cidade de Manaus/AM, na Travessa Piata, nº 17, Conjunto Augusto Montenegro, Bairro Lírio do Vale, CEP: 69.038-251, e-mail: adm5@tucunareturismo.com.br; e **MARLON JOSE DA SILVA COSTA,** brasileiro, que se declarou solteiro, empresário, nascido em Contagem/MG aos 25/09/1989, filho de Sebastiao dos Reis Costa e Dinalva Dias da Silva Costa, portador da Cédula de Identidade nº 928000, expedida pela SSP RO e do CPF-MF nº 913.247.342-72, domiciliado e residente na cidade de Manaus/AM, na Avenida Constantino Nery, nº 2525, bloco 11A, apto 204 - Bloco 11A APTO 204, Residencial Parque dos Ingleses, CEP: 69.050-001, e-mail: atendimento11@tucunareturismo.com.br - a quem confere poderes para representar a empresa outorgante em licitações públicas abertas por quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autárquicas, qualquer de suas divisões promover a participação da outorgante em CONCORRÊNCIAS, TOMADAS DE PREÇO, CARTA CONVITE, PREGÕES PÚBLICOS, e/ou ELETRÔNICOS ou qualquer outra modalidade, podendo assinar todo e qualquer documento relacionado com propostas, contratos e demais compromissos junto aos Órgãos Públicos, Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias ou de Economia Mista, concordar com todos os seus termos, assinar a abertura de proposta, fazer impugnações, reclamações, protesto e recursos, fazer novas propostas, rebaixos e descontos, assinar documentos, propostas de preços, e demais documentos preciosos, fazer provas, declarações e justificações, preencher formulários e formalidades, juntar provas e documentos, podendo para tal fim, requerer inscrições, assinar e apresentar documentações e propostas da outorgante, oferecer preços, assistir à abertura de propostas, apresentar protestos, fazer impugnações, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade dos licitantes, oferecer vantagens em caso de empate, receber as respectivas importâncias e dar quitação, requerer e receber certidões, certificados, inclusive certificados, assinar e apresentar qualquer correspondência, bem como praticar quaisquer atos e tomar as demais

Esse documento foi assinado por ANNA RENATA RIBEIRO AMAZONAS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código 5LNUP-JSM7W-ELNMG-JWS78

providências necessárias para que a outorgante esteja dentro das exigências legais das mesmas licitações e tudo mais praticar para o fiel desempenho deste mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A parte outorgante declara haver fornecido todos os elementos necessários à lavratura da presente, conferindo-os, lendo todo o ato e assumindo exclusiva responsabilidade, civil e criminal, por eventual erro ou inexatidão dos mesmos.** Dispensada a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias, por determinação do PROVIMENTO Nº 07/81 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas. Assim o disse e este instrumento assinam digitalmente os representantes da empresa outorgante, perante mim, Anna Renata Ribeiro Amazonas - Escrevente Autorizada, e eu, a redigi, a conferi, lavrei, li, realizei videoconferência, do que dou fé, e encerro o presente ato, colhendo a assinatura digitalmente. Carlos Cesar Andrade Negreiros - Tabelião Substituto, subscreve, dá fé e assina em público e raso. E eu, Anna Renata Ribeiro Amazonas - Escrevente Autorizada, extraio e assino digitalmente o presente traslado por meio eletrônico, do que dou fé.

Em Testº. da Verdade.

Assinado digitalmente por:
ANNA RENATA RIBEIRO AMAZONAS
CPF: 617.935.402-25
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 15/05/2026 10:30:29 -04:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

Manaus, 15 de maio de 2026.

SELO ELETRÔNICO TJAM - SELO PRCGER004135DJS2U6MZGC140I03, Valor do ato: R$ 159,00, Consulte o selo em https://cidadao.portalseloam.com.br/ ou através do QR Code:

df03-eede-5dbb-558c
6917-9b34-d63c-d537
www.cartorios.com.br

Esse documento foi assinado por ANNA RENATA RIBEIRO AMAZONAS.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código 5LNUP-JSM7W-ELNMG-JWS78

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 5LNUP-JSM7W-ELNMG-JWS78

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 004135.2026.05.15.00003560-77

- ANNA RENATA RIBEIRO AMAZONAS (CPF 617.935.402-25) em 15/05/2026 11:30

Para verificar as assinaturas acesse https://www.docautentico.com.br/valida e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://www.docautentico.com.br/valida/5LNUP-JSM7W-ELNMG-JWS78

Carteira de Identidade

Compartilhado pelo aplicativo **gov.br** em 13/04/2026






```
IDBRA6369605324636960532870<<<1
7906190F3407161BRA<<<<<<<<<<<4
DA<SILVA<LOBO<<MARCIA<<<<<<<<<
```

Título de eleitor		Tipo sanguíneo/ Fator RH
Estado civil Solteiro(a)		Doador de Orgãos NÃO
Assinatura	Certidão de Nasc/ Casamento/ Averb. Divórcio CN 0011747 - L.00012 - F.041 - 004416	
CNH	Categoria	PIS / PASEP
NIS	NIT	Carteira de trabalho
DNI		CNS
Observação de Saúde		

QR Code

Verifique a autenticidade da Carteira de Identidade Nacional lendo o QR code com o aplicativo Vio.

Documento de Identificação

Este documento digital pode ser utilizado para sua identificação, não sendo necessária a apresentação de documento complementar, conforme Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.